



Registro: 2025.0000436384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2070338-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Caconde, em que é agravante MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), LUIZ ANTONIO CARDOSO, TOLOZA NETO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64735

AGRAVO INTERNO CRIMINAL nº 2070338-91.2025.8.26.0000/50000

Comarca: CACONDE - (Processo nº 1500242-66.2020.8.26.0103)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Agravante: Miguel Arcanjo Nogueira

Agravado: Colendo Segundo Grupo Criminal

Relator

EMENTA

AGRAVO INTERNO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – RECURSO TIRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL – NÃO ACOLHIMENTO – MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ ANALISADOS E REFUTADOS POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM MOMENTO OPORTUNO – MANEJO INADEQUADO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SE FOSSE UM SEGUNDO APELO – PREVALÊNCIA DA COISA JULGADA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo Interno Criminal interposto por MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA, contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria que, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente o pedido de revisão criminal (fls. 83/88).

Em síntese, busca o combativo patrono que a ação desconstitutiva seja apreciada pelo Colegiado, culminando com a absolvição do agravante por insuficiência de provas. Alternativamente, pretende a mitigação da pena

aplicada pelo reconhecimento do privilégio e o abrandamento do regime prisional.

É o relatório.

O agravo não comporta acolhimento.

Cuida-se de recurso tirado contra decisão monocrática desta Relatoria que indeferiu liminarmente pedido de revisão criminal, nos seguintes termos:

“Trata-se de REVISÃO CRIMINAL ajuizada por MIGUEL ARCANJO NOGUEIRA, objetivando a reforma da r. sentença condenatória (fls. 120/132 dos autos originários) e do v. Acórdão que a confirmou em parte, emanado da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal desta E. Corte de Justiça, voto da lavra do eminente Relator Desembargador DAMIÃO COGAN, prolatado nos autos da Apelação nº 1500242-66.2020.8.26.0103.

Em síntese, busca o combativo patrono subscritor do pedido revisional a absolvição do peticionário por insuficiência de provas. Alternativamente, pretende a mitigação da pena aplicada pelo reconhecimento do privilégio e o abrandamento do regime prisional (fls. 01/19).

É o relatório.

A questão comporta decisão de plano.

Não obstante a argumentação expendida, a Revisão Criminal não comporta seguimento, devendo ser indeferida liminarmente.

Conforme prevê o art. 621 do Código de Processo Penal, caberá revisão criminal somente quando a sentença condenatória contrariar texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos, quando a condenação se fundar em

depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou se descobrir novas provas da inocência do condenado.

Nenhuma a hipótese dos autos, data maxima venia.

Na verdade, pretende o peticionário o reexame de questões que já foram apreciadas e decididas por esta C. Corte Bandeirante em momento processual oportuno.

Ora, a Revisão Criminal não pode ser manejada como sucedâneo de recurso.

É ação de natureza desconstitutiva e não deve ser empregada como meio para reapreciar as provas ou recalcular as penas aplicadas.

O seu escopo é somente impugnar sentença condenatória transitada em julgado, quando presentes as hipóteses de cabimento previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido a lição de EDILSON MOUGENOT BONFIM: “a revisão criminal não se presta para reavaliação de provas já examinadas nos juízos precedentes, pois a ação revisional não funciona como uma segunda apelação” (Código de Processo Penal Anotado, Editora Saraiva, 4ª Ed., p. 1.175).

Pois bem.

Encerrada a instrução processual, MIGUEL foi condenado ao total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, porque no dia 3 de junho de 2020, por volta das 10h13min, na Rua Rui Barbosa,

nº 322, bairro Santo Antônio, na cidade de Caconde, trazia consigo, para posterior entrega a consumo de terceiros, 5,4g de crack, subproduto da cocaína, distribuídos em 29 (vinte e nove) porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Inconformado, manejou recurso de apelação, provido em parte por votação unânime, em julgamento realizado aos 26/4/2021, para afastar a majorante do artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06 e, conseqüentemente, redimensionar sua pena para 05 (cinco) anos de reclusão, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida, no mais, a r. sentença (fls. 255/261 dos autos principais).

Pretende agora o peticionário, mais uma vez, a releitura das provas, pleito que não lhe socorre uma vez que a matéria já foi exaurientemente analisada pela C. Turma Julgadora em momento oportuno, que entendeu estarem suficientemente demonstradas a materialidade e autoria do crime que lhe foi imputado.

Apenas para realçar os passos trilhados, pese a negativa do peticionário, afirmando que os entorpecentes que trazia consigo seriam destinados ao consumo pessoal, a traficância por ele exercida foi descortinada pelos seguros e coesos relatos dos policiais militares Antônio Carlos e Júnio. Em suma, as testemunhas esclareceram que após receberem denúncias sobre o tráfico, rumaram ao local declinado e avistaram o MIGUEL, cujas características coincidiam com aquelas que lhes foram passadas. Realizada a abordagem, com ele, apreenderam 29 (vinte e nove) pedras de crack.

No cenário, portanto, a absolvição é desiderato inalcançável, ainda mais pela via escolhida.

A validade da fala de policiais com meio de prova já foi há muito referendada pelo entendimento jurisprudencial dominante, ainda mais quando roborados por outros elementos trazidos aos autos, como no caso. Confira-se, por oportuno: “AgRg no AREsp 1824447/DF, DJe 26/11/2021; AgRg no AREsp 1828934/DF, DJe 03/11/2021; HC 683199/SP, DJe 11/10/2021”.

Não bastasse, a expressiva quantidade de droga de alto poder vulnerante como o crack, aliado às circunstâncias do flagrante, precedido de denúncia pregressa acerca do tráfico, descortinam o intuito mercantil do peticionário.

Consequentemente, bem lançada a condenação.

Quanto à reprimenda fixada, nada a ser reparado.

Consoante pontilhado no v. Aresto guerreado: “in casu, as circunstâncias que culminaram com a prisão do apelante somada à quantidade considerável de droga, sendo 4,0 gramas de peso líquido de crack, subproduto da cocaína, distribuídos em 29 (vinte e nove) porções, além da ausência de demonstração de atividade ilícita, demonstram sua dedicação à comercialização de substâncias entorpecentes, evidenciando não se tratar de traficante neófito, revelando, ainda, que esta prática não era eventual, despontando seu envolvimento em atividade criminosa, e um maior grau de reprovabilidade na conduta”.

Assim, tendo em conta a clara demonstração de que o peticionário se dedicava à atividades criminosas, não há se falar na incidência da mitigadora do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Em arremate, diante da gravidade concreta dos fatos, envolvendo a apreensão de considerável quantidade de crack, frisa-se, droga de alto poder vulnerante, escorreita e adequada a eleição do regime prisional mais drástico para início da expiação.

Vê-se, portanto, que nenhum fato novo foi trazido aos autos para que o veredito lançado fosse revisto por meio desta via excepcional.

Busca-se, na verdade, através da restrita via da ação revisional, que as questões trazidas à baila sejam reexaminadas por outro órgão julgador de mesma instância, o que não é possível ser feito.

Nessa mesma linha, fortes precedentes desta E. Corte Bandeirante: "REVISÃO CRIMINAL REEXAME DE PROVAS PEDIDO NÃO ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL IMPROCEDÊNCIA. Julga-se improcedente a revisão criminal que tem por escopo o reexame de provas constantes nos autos" (REV nº 0037922-12.2022.8.26.0000, Des. William Campos, jg. 10/01/2024).

“Revisão Criminal - Tráfico ilícito de drogas - Pleito de absolvição pelo reconhecimento de crime impossível, reanálise da dosimetria penal e abrandamento do regime carcerário imposto - Temas já enfrentados em ambos os graus de jurisdição - Via revisional que não pode ser manejada como

uma segunda apelação - Pedido não conhecido.” (REV nº 2177911-67.2020.8.26.0000, Des. Marcelo Gordo, jg. 04/02/2021).

“ESTUPRO e LESÕES CORPORAIS em contexto de violência doméstica. Peticionário que espera a absolvição por insuficiência de provas. Ação revisional manejada como segunda apelação em razão do inconformismo com o v. Acórdão combatido. Impossibilidade. Condenação amparada na fala da ofendida e nos depoimentos dos policiais militares. Laudo pericial que atesta as lesões. Negativa débil. Penas bem dosadas. Fixação das penas básicas que não viola a lei penal, não possibilitando a alteração em revisão criminal. Revisão indeferida.” (REV nº 2202647-52.2020.8.26.0000, Des. Otávio de Almeida Toledo, jg. 28/01/2021).

Subsiste, na íntegra, a coisa julgada, princípio garantido constitucionalmente e essencial à manutenção da segurança jurídica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, indefiro liminarmente o pedido”.

Reitera-se, assim, que estão ausentes, efetivamente, as hipóteses permissivas versadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Não se demonstrou, em absoluto, *error in judicando*, mas somente o descontentamento com o desfecho do processo que respondeu o agravante, e acabou condenado.

Ocorre que a “revisão criminal” não constitui espécie anômala de apelação, como se um segundo recurso houvesse, tampouco se presta ao recálculo da pena, como

pretendido.

A observância dos requisitos permissivos ao seu manejo, previstos no Código de Processo Penal, é de rigor, sob pena de grave deturpação do princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

Por tais motivos, ausentes condições específicas para a propositura da ação revisional, o caso era mesmo de indeferimento liminar do pedido, nos termos regimentais.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo interno.

EUVALDO CHAIB

Relator